



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5125745-29.2019.8.13.0024 em 21/07/2020 16:42:03 por LEONARDO ANACLETO

RODRIGUES Documento assinado por:

- LEONARDO ANACLETO RODRIGUES

Consulte este documento em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **20072116415983900000124489759**

ID do documento: **125803647**





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.470709-5/001

<CABBCAADDAAABCCBAADCBAABDCAABDCBCBCAAADDADAAAD
>

<ACBBCACBBCAADDAAACDBACDABBCCBADAACB>
2020000764688

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.20.470709-5/001

6ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por [REDACTED] contra a decisão contida no evento nº 43, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Sucessões e Ausência da comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados por [REDACTED], indeferiu o requerimento do autor de prosseguimento do inventário, ao fundamento de que somente com a prova do pagamento dos tributos é que o juiz homologará e expedirá o formal de partilha, nos termos do art.192 do CTN, e a ação para a dispensa do ITCD não transitou em julgado. Ao fim, concedeu o prazo de 90 (trinta) dias para o inventariante apresentar a certidão do trânsito em julgado da decisão.

Em suas razões de inconformismo, o agravante alega, em suma: que está suspensa a exigibilidade do ITCD, conforme a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Capital nos autos nº 5104556-92.2019.8.13.0024; que se trata de decisão liminar e a ação ordinária ainda não foi sentenciada, pelo que não possui meios de obter a certidão de trânsito em julgado; que já juntou aos autos a certidão de objeto e pé, bem como a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário; que, ainda que a ação ordinária venha a ser julgada improcedente, com a consequente



Nº 1.0000.20.470709-5/001

cassação da tutela de urgência, o Estado possui meios de cobrar o crédito tributário discutido.

Nesse contexto, pugna pela concessão do efeito suspensivo, com a posterior reforma da decisão, no sentido de determinar o prosseguimento do processo de inventário e a consequente homologação da partilha, sem a obrigatoriedade de recolhimento do ITCD.

É o breve relatório.

Recebo o presente agravo na modalidade

instrumental, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos Novo Código de Processo Civil.

No que tange à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, exige-se, assim como para a antecipação da tutela recursal – efeito “ativo” –, que, além da existência de decisão suscetível de causar à parte dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja a probabilidade de provimento do recurso. Trata-se, pois, de requisitos cumulativos que devem estar presentes para a concessão do efeito pretendido.

Passo, portanto, à verificação dos referidos requisitos insertos no parágrafo único, do artigo 995, do NCPC, necessários à concessão do efeito almejado.

Trata-se de ação de inventário proposta por [REDACTED], em virtude do falecimento do seu pai, [REDACTED], ocorrido em 28.03.2012.

O inventariante foi intimado a dar prosseguimento ao feito, prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento provisório (ID 95498457).

Logo em seguida, o ora agravante manifestou-se no feito, apresentando o plano de partilha e as certidões negativas de débito estadual, municipal e relativa a taxas imobiliárias, a certidão do registro civil e a certidão de inexistência de testamento, requerendo,



Nº 1.0000.20.470709-5/001

ainda, a juntada da decisão proferida na Ação Ordinária cadastrada sob o nº 5104556-92.2019.8.13.0024, que concedeu a liminar que suspendeu a exigibilidade do ITCD.

O d. magistrado primevo determinou a intimação do inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse a decisão proferida no processo nº 5104556-92.2019.8.13.0024, proferida pela 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado da comarca desta Capital, com a consequente Certidão de Trânsito em julgado, uma vez que, para ulitimação do inventário, é imprescindível a juntada do ITCD.

O inventariante requereu a juntada da decisão proferida na Ação Ordinária cadastrada sob o nº 5104556-92.2019.8.13.0024, bem como a “Certidão de objeto e pé” da referida demanda, informando ainda não ocorreu o julgamento final, mas a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa. Pugnou, então, pelo prosseguimento do inventario.

Sobreveio, então, a decisão ora recorrida, “*in verbis*”:

Não obstante o requerimento do inventariante em ID. 115714471 para o prosseguimento da ação, observa-se que o processo se encontra quase finalizado, faltando apenas a Certidão de Homologação/Isenção de ITCD.

Neste sentido, somente após a juntada aos autos da prova do pagamento dos tributos é que o juiz homologará e expedirá o formal de partilha, isto conforme o art.192 do CTN, segundo o qual a sentença de julgamento de partilha não será proferida sem prova da quitação dos tributos.

Assim, sendo tal documento essencial para finalizar o feito e, considerando que a ação para a dispensa do documento não transitou em julgado, indefiro o requerimento.

Concedo o prazo de 90 (trinta) dias, para o inventariante apresentar a certidão do trânsito em julgado da decisão.



I.

Pois bem.

Após a detida análise dos fatos e fundamentos contidos nos autos, ao menos nesta análise prévia e provisória, vislumbro irradiada das provas apresentadas a relevância das razões invocadas pela parte agravante como justificadoras da prestação jurisdicional aspirada. Senão vejamos.

Ao que se observa, o indeferimento do pleito autoral pelo d. magistrado primevo se deu em virtude do disposto no art. 192, do CTN, o qual exige a quitação de todos os tributos atinentes aos bens do espólio para finalização do inventário, “*in verbis*”:

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Ocorre que emerge dos autos que foi ajuizada ação declaratória de decadência e inexigibilidade de débito fiscal, com pedido de liminar, distribuída perante a 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado da comarca de Belo Horizonte, sob o nº 510455692.2019.8.13.0024, em desfavor do Estado de Minas Gerais.

Na supracitada ação, foi requerida a concessão da tutela de urgência, para a suspensão da exigibilidade do ITCD relativo aos bens deixados pelo “*de cuius*”, ao fundamento de que operada a decadência em relação ao fato gerador ocorrido em 2012.

Ao recebimento da inicial, a MMª. Juíza da causa deferiu a tutela de urgência requerida, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo, aos seguintes fundamentos, “*in verbis*”:

“(…)”

Nesse sentido, uma vez que o fato gerador se operou em 2012, nos termos do artigo 173, I, do CTN, o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.470709-5/001

prazo para o lançamento do crédito tributário teve início no dia 01/01/2013, com termo final em 01/01/2018.

Não obstante, não verifico o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, haja vista que na hipótese de revogação da liminar, a Fazenda Pública poderá ser valer dos meios legalmente admitidos para cobrar o crédito tributário.

Diante o exposto, considerando que atendidos os requisitos para concessão da tutela de urgência vindicada, impõe-se a concessão da liminar.

Nessa ordem de considerações, defiro o pedido liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no presente feito. Determino ainda que o réu, se abstenha de realizar qualquer ato judicial ou extrajudicial tendente à cobrança do crédito tributário, inclusive eventual inclusão na Dívida Ativa, protesto de CDA e mesmo recusa da emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Vislumbra-se que a exação do ITCD em questão encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, do CTN, ainda que não ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

Dessa forma, neste momento procedimental, inexistente a obrigatoriedade de recolhimento do tributo pelo contribuinte, pelo que não se pode exigir a referida quitação para a homologação da partilha.

A presente constatação indica a probabilidade de provimento do recurso. Também se faz patenteado o “periculum in mora”, haja vista os entraves acarretados ao processo de inventário ante a ordenada comprovação da quitação de tributo no momento inexigível.

Lado outro, a homologação da partilha, nos termos em que requerido nos autos, não impede que o Estado, posteriormente, caso se consagre o vencedor na demanda ordinária, faça uso dos

Fl. 5/6



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.470709-5/001

meios próprios para exigir do contribuinte o pagamento do tributo, com o acréscimo dos consectários legais. Não há, portanto, a irreversibilidade da medida almejada.

Logo, a concessão o efeito suspensivo pleiteado é medida que se impõe.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao

recurso, para sobrestar os efeitos da decisão agravada e autorizar o prosseguimento do processo de inventário, aí incluída a homologação da partilha, sob a culta direção do MM. Juiz da causa, independentemente do recolhimento do ITCD cuja exigibilidade se encontra suspensa por força da decisão proferida nos autos n. 5104556-92.2019.8.13.0024, da 3º Vara de Feitos Tributários do Estado da comarca de Belo Horizonte.

Remeta-se cópia desta decisão ao MM. Juiz da causa, para conhecimento e cumprimento.

Em virtude da natureza da demanda, cadastre-se como parte agravada o Estado de Minas Gerais. Em seguida, intime-se o ente estatal para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

I.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2020.

DES. CORRÊA JUNIOR
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA JUNIOR, Certificado: 36D734BF35264D4BF5762B67A1A01B6C, Belo Horizonte, 20 de julho de 2020 às 16:58:10.

Fl. 6/6

Número Verificador: 100002047070950012020764688



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.470709-5/001

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:

100002047070950012020764688